



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002972/95-01
Recurso nº. : 13.086
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO LEITE CHAVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.019

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO LEITE CHAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002972/95-01
Acórdão nº. : 102-43.019
Recurso nº. : 13.086
Recorrente : CARLOS ALBERTO LEITE CHAVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, relativo ao exercício de 1995 - ano-base 1994, que procedeu a glosa de despesas de pensão judicial, em que o contribuinte impugna, no prazo legal, discordando das alterações efetuadas em sua Declaração de Rendimentos.

Intimado a apresentar cópia da sentença judicial que estabeleceu a pensão (fl. 26), justificou que não existe sentença judicial nenhuma, mas simplesmente um acordo verbal entre Lucinete Bernardo dos Santos e o Recorrente, vez que nunca foram casados e jamais moraram juntos, e que lançou os valores em sua Declaração de Rendimentos por achar justo (fl. 28).

Diante das asseverações do Impugnante, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento contestado, mantendo-o integralmente, intimando-o a recolher o valor equivalente a 26,85 UFIR's e pertinentes encargos legais.

Intimado da decisão **a quo** em 31.01.1997, o Recorrente ingressou tempestivamente com recurso a esse Colegiado, alegando que pagar pensão alimentícia é acima de tudo bom senso, e que não tem que ser necessariamente judicial, sendo uma questão de respeito e de auto-estima, uma questão de caráter e de dignidade, não concordando pois com a glosa feita pela autoridade julgadora.

Aproveita para anexar, cópia de Ação de Alimentos proposta por Lucinete Bernardo dos Santos, genitora da menor Carla Paula dos Santos Chaves, filha do Recorrente, assim como, ofício de nº. 2.232/96/w da Vara de Família da Ilha do Governador da Comarca da Capital, datado de 02.10.1996, determinando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002972/95-01

Acórdão nº. : 102-43.019

desconto em folha de pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes, a título de alimentos provisórios em favor da menor.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, devolve o processo administrativo a Agência da Receita Federal de origem, alegando que o presente procedimento administrativo pretende **RETIFICAR** declaração de IRPF, e não impugnar notificação contra o contribuinte realizada. Por essa razão - não existência de impugnação à notificação - o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar o assunto, conforme determina o artigo 7º. do Decreto nº. 70235/72.

Diante do despacho exarado pela Douta PSFN - Niterói (fls. 42), a autoridade administrativa opinou pelo encaminhamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, anelencando algumas considerações, conforme abaixo transcritas:

“a) mediante o que aduz o art. 9º. do Decreto nº. 70.235/72, a exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, o que ocorreu no presente caso, visto a notificação expedida por processamento eletrônico com glosa da dedução com pensão judicial (fls. 22);

b) já o art. 145 do Código Tributário Nacional, dispõe, in verbis:

“O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

.....

“c) o postulante, dentro do trintídio estabelecido pelo Decreto regulador do processo-administrativo-fiscal, apresentou a petição de fls. 01, sob a alegação de “retificar a declaração de rendimentos”, entretanto, após a formalização da exigência através de notificação de lançamento ou auto de infração, não há que se falar em retificação da declaração, mas sim, em impugnação ao lançamento efetuado nos moldes dos arts. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002972/95-01

Acórdão nº. : 102-43.019

d) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, igualmente, teve tal entendimento exarando a decisão n. 097/97 (fls. 30), mantendo o lançamento, alertando sobre o direito de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

e) alerta ainda, que o Parecer Normativo CST nº. 67/86, em seu item 3.4 esclarece que o pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário,...."

f) por derradeiro, salienta que caso persista o entendimento de que o presente processo refere-se a pedido de retificação de declaração, o art. 882 do Decreto nº. 1.041/94 (RIR), dispõe que: "cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de declaração de rendimentos".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002972/95-01

Acórdão nº : 102-43.019

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente faz-se necessário apreciar a admissibilidade ou não do recurso por esse Colegiado.

O Recorrente apresentou retificação de declaração de rendimentos, após a formalização da exigência através da notificação de lançamento. Dessa forma, não há o que se falar em retificação de declaração, mas sim, em impugnação ao lançamento, nos moldes dos arts. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72, os quais dispõe:

“Também o artigo 145 do Código Tributário Nacional, dispõe, *in verbis*:

Art. 145 - “O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

.....

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002972/95-01

Acórdão nº. : 102-43.019

Por estas razões, acredito que esse Colegiado é competente para apreciar o mérito do recurso interposto pelo Recorrente, o que ora examino:

Do exame dos elementos do processo e com base nos documentos de fls. 28, 35 a 39, conclui-se que o Recorrente não tem nenhuma razão de seu inconformismo, pela glosa das despesas de pensão judicial lançada em sua declaração de rendimentos, dispêndio esses feitos por pura liberalidade do contribuinte no ano-base de 1994, até por que, a Ação de Alimentos movida contra o Recorrente, data do ano de 1996, portanto, bem posterior as despesas apropriada pelo Contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

Ademais, os artigos 84 e 660 do Decreto nº. 1041/94 do Regulamento do Imposto de Renda é bem claro da necessidade de que estas despesas sejam em decorrência de decisão judicial.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


VALMIR SANDRI